



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5059231.80.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO -
SEGPLAN E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por [REDACTED] em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, aos quais atribui violação de direito líquido e certo àquela pertencente, consubstanciado na falta de critério objetivo e fundamentado de correção da prova discursiva.

Nas razões mandamentais (evento 01), a impetrante, inicialmente, discorre sobre a competência da Justiça Estadual para apreciação de ações referentes à anulação de prova de concurso público, transcrevendo, para tanto, entendimentos jurisprudenciais.

Narra que participou do concurso público de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, regulado pelo Edital n. 1 de 15 de maio de 2018 SEGPLAN/SSP/PCGO, tendo logrado êxito em todas as fases do certame realizadas até o presente momento (prova objetiva, discursiva, avaliação de aptidão física, avaliação médica e exame psicológico e na fase de avaliação da investigação social da vida progressa).

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO/RETORNO
Mandado de Segurança
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 19/02/2019 21:28:34

Questiona, contudo, os pontos atribuídos pela banca examinadora em sua prova discursiva, relativamente as questões n. 01, 02 e 05 de Direito Constitucional (Grupo III) e questões ns. 01 e 03 de Direito Penal (Grupo I), enfatizando que não foi apresentada a descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção e tampouco qualquer justificativa que explicasse o motivo das notas atribuídas, em flagrante afronta ao art. 52 da Lei n. 19.587/2017 (Normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual).

Aponta que no Edital constam irregularidades, diante da “A) Ausência de previsão no próprio edital sobre os “critérios de correção da prova discursiva”, contrariando os artigos 52, §2º e 53, inc. II da lei 19.587/2017 – deixando o candidato vulnerável em relação ao princípio da motivação dos atos administrativos; B) A violação aos princípios constitucionais administrativos como o da legalidade, bem como o da motivação, ao disponibilizar uma correção sem clareza dos motivos que justificassem tal correção.”

Sustenta que o fato da autoridade coatora não ter assinalado de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão cometida, indicando no texto a sua localização ou ausência, autoriza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, no controle da legalidade, sem qualquer lesão ao Princípio da Separação dos Poderes ou ingerência no mérito administrativo.

Traz entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, concluindo que o Poder Judiciário é competente para apreciar formalmente as medidas ilegais tomadas pela Comissão Examinadora, não cabendo à parte alegar qualquer afirmação em sentido contrário.

Aponta que o ato administrativo questionado viola o princípio da legalidade e da motivação.

Diz estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, probabilidade do direito invocado e perigo da demora, vez que “o certame se encontra na 7ª etapa, de Avaliação da Vida Pregressa e Investigação Social e para que a impetrante não seja prejudicada em relação aos demais candidatos, pugna -se pela majoração da nota para que sua classificação seja alterada, enquanto dar -se - á o deslinde da presente demanda, evitando - se atrasos e a perda de objeto, como é o caso do procedimento obrigatório que é o curso de formação para o respectivo certame.”

Defende que a concessão da liminar não esgota o mérito da demanda, pois, o primeiro visa a continuação da impetrante no certame para que não se veja prejudicada em relação ao seu direito de requerer a correção. De outro lado, o mérito, consiste no reconhecimento da ilegalidade praticada pelas autoridades coadoras, quanto ao descumprimento da Lei 19.587/17, na avaliação da nota discursiva da



impetrante e na reclassificação da autora dentro do número das vagas do respectivo concurso.

Explica que ocupa a posição de n. 113 (nota 165,00), necessitando de apenas 0,7 (sete décimos) para figurar dentre os 105 classificados para o curso de formação e entrega de títulos.

Em conclusão, pleiteia a concessão da liminar, a fim de assegurar a impetrante o direito de participar do Curso de Formação com convocação prevista para o dia 11/02/2019. No mérito, pugna pela concessão da segurança com a declaração de nulidade dos atos administrativos irregulares que subtraíram pontuação da impetrante na etapa da prova discursiva.

A peça mandamental veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas (evento 05).

É o relatório, no necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, de acordo com a Lei nº 12.016 de 07/08/2009, é necessário que os fundamentos nele elencados sejam relevantes, com a satisfação de certos requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese esposada e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito da parte interessada, caso venha a obter êxito, ao final.

Acerca do pedido liminar em mandado de segurança, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II)”.

Deste modo, ao deferir ou indeferir o pedido, exerce o julgador cognição superficial, portanto, não exauriente, limitando-se a indagar sobre a possibilidade de lesão de difícil reparação, e se a fundamentação é ou não relevante ao caso concreto. Com efeito, a medida tem como finalidade última garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante de seus pressupostos básicos de concessão, dispostos no art. 7º,



III, da Lei do Mandado de Segurança, (300, caput, do CPC).

No caso vertente, constata-se a existência de indícios de que a banca examinadora procedeu à correção das provas de forma genérica, sem fundamentar, como indispensável, a pontuação atribuída, exsurgindo, daí, a possibilidade dos atos questionados, ao final, serem nulificados.

Ademais, afigura-se possível a concessão da liminar para evitar possível perecimento de direito e porque poderá haver lesão de difícil reparação caso a impetrante perca o prazo de matrícula no curso de formação pleiteado.

Diante disso, DEFIRO a liminar requestada, tão somente para garantir a impetrante, [REDACTED] o direito de participar do Curso de Formação referente ao concurso público de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, regulado pelo Edital nº 01/2018, na qualidade de candidata "sub judice", sem que isto implique, caso aprovada, em sua imediata nomeação.

Notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias.

Cientifique-se o Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 12 de Fevereiro de 2019.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator



Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO/RETORNO
Mandado de Segurança
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 19/02/2019 21:28:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 10:29:58

Assinado por JAIRÓ FERREIRA JÚNIOR

Validação pelo código: 10483567041951075, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>